



|         |                                                                            |
|---------|----------------------------------------------------------------------------|
| 2.<br>C | PUBLICADO NO D. O. U.<br>De 17/05/1996<br>MINISTÉRIO DA FAZENDA<br>Rubrica |
|---------|----------------------------------------------------------------------------|

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 11080.012251/91-21

|         |                                                                                        |
|---------|----------------------------------------------------------------------------------------|
| 2.<br>C | RECURSO Nº 203-0.01<br>Em, 08 de fevereiro de 1995<br>Procurador Rep. da Faz. Nacional |
|---------|----------------------------------------------------------------------------------------|

Sessão de : 23 de fevereiro de 1994

ACORDÃO nº 203-00.998

Recurso nº: 90.982

Recorrente: HERVE CEZAR IRION

Recorrida : DRF EM SANTA MARIA - RS

ITR - BENEFÍCIO FISCAL - Admitida tacitamente por cinco anos a legitimidade de benefício fiscal, pelo próprio órgão encarregado do lançamento, não pode a administração pública mudar a regra do procedimento por constatar o débito de proprietário anterior (1981 e 1982) pelo qual após o ajuizamento há aproximadamente uma década, nenhuma providência foi adotada. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HERVE CEZAR IRION.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES e SERGIO AFANASIEFF que negavam provimento. Ausente o Conselheiro CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994.

SEBASTIAO BORGES TAQUARY - Vice-Presidente, no exercício da Presidência

MAURO MASILEWSKI - Relator

SILVIO JOSE FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

HR/iris/CF-GP



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 11080.012251/91-21  
Recurso nº: 90.982  
Acórdão nº: 203-00.998  
Recorrente: HERVE CEZAR IRION

R E L A T Ó R I O

Contra o contribuinte acima identificado foram emitidas as Notificações de Lançamento de fls. 14 e 27, referentes ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural dos exercícios de 1990 e 1991, respectivamente, do imóvel de sua propriedade denominado "Fazenda Tarumã", cadastrado no INCRA sob o código 864.072.023.825-8, localizado no Município de Rosário do Sul - RS.

Impugnando o feito, às fls. 01, 24/26 e 31/33, o notificado alega, em síntese, que:

a) em razão dos débitos relativos aos exercícios de 1981 e 1982, que são anteriores à aquisição, deixou o imóvel de receber a redução a partir do exercício de 1988. O contribuinte pagou os ITR dos exercícios de 1988 e 1989, sem redução, por entender serem devidos sem o benefício;

b) extintos os débitos dos exercícios de 1981 e 1982, por arquivamento da cobrança judicial, entende o contribuinte ter direito à redução dos ITR referentes aos exercícios de 1990 e 1991.

Encaminhando-se os autos à Delegacia da Receita Federal em Santa Maria, a autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 36/39, julgou procedentes as exigências relativas aos ITR dos exercícios de 1990 e 1991, baseando-se nos seguintes consideranda:

"CONSIDERANDO que o presente processo está revestido das formalidades legais;

CONSIDERANDO que em relação ao exercício de 1990 (fls. 24/33) o contribuinte não tem direito à redução pleiteada uma vez que na data do lançamento (22.10.90) permanecia em débito quanto aos exercícios de 81 e 82 e além do mais, a impugnação deste exercício é intempestiva ("AR" de fls. 35), pois superado o prazo regulamentar de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da respectiva Notificação (art. 15 do Decreto nº 70.235/72);



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080.012251/91-21

Acórdão nº 203-00.998

CONSIDERANDO que relativamente ao exercício de 1991 (fls. 14), o contribuinte não faz jus à redução litigada, tendo em vista que na data do lançamento (21.10.91) existia débito referente aos exercícios de 81, 82 e 90;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta."

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância, o contribuinte apresentou o tempestivo Recurso de fls. 43/44, esclarecendo e informando os seguintes fatos e argumentos de defesa:

a) quando adquiriu o imóvel, em 1983, a guia de cobrança do ITR daquele exercício não declarava existência de débitos anteriores;

b) os ITR referentes aos exercícios de 1983 a 1987 foram pagos com redução. Em 1988, não foi concedida a redução do imposto, em função de ajuizamento de execução fiscal, contra o antigo proprietário, relativamente aos exercícios de 1981 e 1982. Assim, a recorrente teve que pagar os ITR dos exercícios de 1988 e 1989 sem redução;

c) ao contrário do que afirma a decisão recorrida, a execução fiscal acima referida, por determinação do Juízo de Rosário do Sul, foi arquivada definitivamente;

d) não incide no presente caso o parágrafo 3º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, como sustentado pela decisão de primeira instância;

e) se em 1990 a execução já encontrava-se arquivada, e pagos os ITR seguintes, não existe razão alguma para não se conceder a redução prevista para aquele exercício. O mesmo ocorre com o ITR do exercício de 1991.

Ao final, a notificada requer a redução dos ITR pertinentes aos exercícios de 1990 e 1991 e protesta, ainda, pela juntada posterior de documentação.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080.012251/91-21

Acórdão nº 203-00.998

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

O Impugnante adquiriu o imóvel rural, cujo ITR (1990 e 1991) ora se discute, em 1983. Inclusive, nesse ano, no lançamento do imposto (documentos de fls. 03), quitado pelo Impugnante, constam as reduções FRU (41,4%) e FRE (24,3%), nada sendo consignado, todavia, no campo "débitos anteriores".

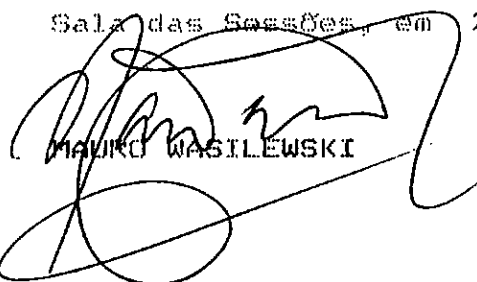
Durante os cinco exercícios seguintes, configurando os usos e costumes, referidos no art. 100, III, do CTN como "práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas", o seu benefício fiscal foi acolhido pelo órgão lançador.

Portanto, tal órgão, além de ter induzido o contribuinte a erro, por ocasião do lançamento, em face de consignar a inexistência de débitos anteriores, eis que até o respectivo exercício o imóvel não lhe pertencia e admitir, nos cinco exercícios seguintes, a legitimidade do benefício, não pode agora mudar a regra do procedimento.

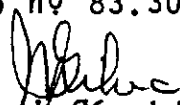
Inclusive, apesar do débito ser relativo ao imóvel, a execução recaiu sobre o proprietário anterior e, após quase uma década, o fato de o INCRA não ter propugnado para o desfecho do processo, permitindo que o mesmo ficasse arquivado todo esse tempo, mostra o descaso pelo recolhimento do tributo.

Vê-se, pois, que o contribuinte pautou seu procedimento, todos esses anos, dentro do que foi exigido pela administração pública e, agora, não pode ser penalizado pela inércia e desorganização desta, assim, conheço do recurso e dou-lhe provimento para modificar *in totum* a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994.

  
MAURO WASILEWSKI

Foi dada vista do acórdão ao Sr. Procurador-Representante da Fazenda Nacional, em sessão de 26 de jan. de 1995, para efeito do art. 5º, do Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979.

  
Margarida Marçal da Silva  
Chefe da Seção de Preparo e Acompanhamento  
de Processos - 2.ª CC

Exm<sup>o</sup> Sr. Presidente da 32<sup>a</sup> Câmara do 22<sup>o</sup> Conselho de  
Contribuintes do Ministério da Fazenda

**RP/203-001/95**

Processo nº 11080.012251/91-21

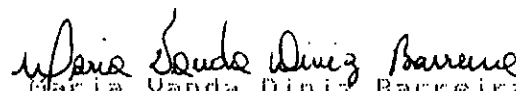
Parte: HERVÊ CEZAR IRION

A Fazenda Nacional, por sua representante legal neste Colegiado, inconformada com a decisão prolatada no recurso nº 90.982, em que é parte "ex advesa" HERVÊ CEZAR IRION, vem interpor RECURSO ESPECIAL para a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, na forma das razões anexas, REQUERENDO sejam as mesmas recebidas e encaminhadas ao conhecimento daquela Instância Especial.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Brasília, 08 de fevereiro de 1995.

  
Maria Vanda Diniz Barreira  
Procuradora da Fazenda Nacional  
PRFN - 12 Região

## RAZÕES DO RECURSO

Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais!

Eminentes Julgadores!

Inteiramente improcedente, por falta de amparo legal, a decisão "a quo" que deu provimento ao recurso, para modificar "in totum" a decisão recorrida.

2. Com efeito, pretende o contribuinte ver reconhecido o direito ao benefício de redução do ITR, nos exercícios de 1990 e 1991, referente ao imóvel rural denominado FAZENDA TARUMÃ, cadastrado no INCRA sob o nº 864.072.023.825-B, sob a alegativa de que adquiriu o referido imóvel em dezembro de 1983 e que os débitos relativos aos exercícios de 1981 e 1982 foram extintos por arquivamento da cobrança judicial.

3. Inicialmente, vale salientar que o fato de o interessado haver adquirido o citado bem em data posterior a exigência do imposto não o exime da obrigação, haja vista o previsto nos artigos 31 e 131, I do Código Tributário Nacional.

4. Por outro lado, não procede a alegação de que os débitos relativos aos exercícios de 81 e 82 foram extintos, face ao arquivamento do processo, posto que de acordo com que preceitua o § 3º do art. 4º da Lei 6.830, os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução, encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens.

5. O argumento do ilustre relator de que a execução recaiu sobre o proprietário anterior em nada favorece ao recorrido, porquanto é o novo adquirente responsável pelo citado imposto, de conformidade com o direito e a jurisprudência que regem a matéria.

6. Nesse sentido, assaz ilustrativo sobre a matéria, a ementa do acórdão proferido pela egrégia 4ª Turma do TRF da 1ª Região, em que foi relatora a MM. Juíza Eliana Calmon.

EMENTA

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ITR

1. Na cobrança do ITR, na falta de outros bens do executado, recai a penhora sobre a propriedade da qual se originou o débito.

2. Se o bem já se encontra no domínio de outrem, que sejam chamados os adquirentes para integrar a relação processual.

3. Sentença que se anula, por ter rejeitado embargos, porque garantido com bem de terceiro.

4. Apelo Provido."

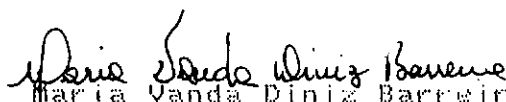
(Apelação Cível 94.01.26093-1/60, data do julgamento 28 de setembro de 1994)

Pelo exposto, espera a Fazenda Nacional que seja provido o presente recurso pela instância "ad quem", para confirmar a decisão singular, por ser de direito e Justiça!

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Brasília, 08 de fevereiro de 1995.

  
Maria Vanda Diniz Barreira  
Procuradora da Fazenda Nacional  
PRFN - 12 Região

421

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 11080-012251/91-21

RP nº 203-001

Recurso nº 90.982

Acórdão nº 203-00.998

Recurso especial do Sr. Procurador-Representante da  
Fazenda Nacional, interposto com fundamento no inciso I do art. 3º do  
Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979.

À consideração do Sr. Presidente.

  
Margarida Marçal da Silva  
Chefe da Seção de Preparo e Acompanhamento  
do Processo - 2.ª CC



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
**Processo Nº 11080-012251/91-21**

RP/203-001

Recurso Nº: 90.982

Acórdão Nº: 203-00.998

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrido: CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Sujeito Passivo: HERVÊ CEZAR IRION

**D E S P A C H O Nº 203-207**

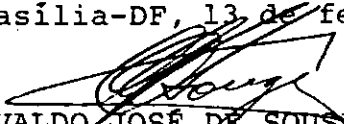
O Senhor Procurador-Representante da Fazenda Nacional recorre para a Câmara Superior de Recursos Fiscais da Decisão deste Conselho proferida por maioria de votos, na sessão 23 de fevereiro de 1994, e consubstanciada no Acórdão nº 203-00.998.

A "vista" do Acórdão foi dada na sessão de 26 de janeiro de 1995.

Tendo em vista a presença dos requisitos exigidos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais: decisão não unânime (artigo 4º, I) e tempestividade (artigo 5º, § 2º), recebo o recurso interposto pelo ilustre representante da Fazenda Nacional.

Encaminhe-se à repartição preparadora tendo em vista o disposto no artigo 3º, § 3º, do Decreto nº 83.304/79, com a redação que lhe deu o artigo 1º do Decreto nº 89.892/84.

Brasília-DF, 13 de fevereiro de 1995

  
OSVALDO JOSÉ DE SOUSA  
Presidente